

**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO BENTO DO
SUL – ESTADO DE SANTA CATARINA**

Processo n.º 0300962-68.2016.8.24.0058

**MASSA FALIDA DE PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA. e
MASSA FALIDA DE EBRAX CONSTRUTORA EIRELI**, doravante denominadas
MASSA FALIDA DO GRUPO PAVSOLO, representadas por **CREDIBILITÄ
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA**, nomeada Administradora
Judicial nos autos do processo supracitado, vem, respeitosamente, à presença
de Vossa Excelência, em cumprimento às intimações de movimentos 16447;
16450; e 16454, expor e requerer o que segue.

O credor GIOVANI TOMAZINI, disse à petição de Ev. 16446, que
a nova Administradora Judicial trouxe aos autos lista de credores incompleta, de
modo que houve tumulto no processo, provocado por reiteradas juntadas de
habilitações/divergências de crédito. Diante disso, requereu a intimação da
Administradora Judicial para que apresente a lista correta e completa dos
credores habilitados, e, assim, dê seguimento ao feito.

Já ao Ev. 16449, o credor IMPEX – REPRESENTAÇÕES DE
PRODUTOS AGRICOLAS LTDA – ME reiterou os termos da manifestação de
Ev. 16446, aduzindo que a administradora judicial não está atendendo aos
credores de forma satisfatória, tendo enviado *e-mails* que não foram respondidos
e questionando igualmente o valor de seu crédito na lista de credores.

Por fim, ao Ev. 16453, o credor DAVISON BOGADO ROBALO, informou que realizou pedido de habilitação de crédito trabalhista, pois o valor apontado na relação de Credores do Ev. 15956 estaria incorreto e deveria ser corrigido. Desse modo, pleiteou a retificação do crédito listado em seu favor.

Instada a se pronunciar sobre o narrado acima, a Administradora Judicial passa a aduzir o que segue, demonstrando que não assiste razão aos peticionantes.

A uma, porque, quando proferida a r. decisão que convolou a recuperação judicial das empresas PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA E EBAX CONSTRUTORA EIRELI em falência (Ev. 14481), este d. Juízo determinou, ao item 2, **que as falidas** juntassem a relação nominal da totalidade dos credores, para fins da publicação do Edital previsto no § 1º do art. 99 da Lei 11.101/05, para que tenha início prazo administrativo para a apresentação das habilitações e divergências quanto aos créditos relacionados (artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05) à Administradora Judicial. Senão vejamos:

2. **Determino** que as falidas juntem, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, relação nominal da totalidade dos credores (descontando eventuais valores pagos ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação), respeitando-se o disposto no artigo 99, inciso III, da Lei nº 11.101/05, sob pena de desobediência.

3. **Publique-se edital eletrônico** previsto no § 1º do artigo 99 com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação completa e atualizada de credores a ser apresentada pelas devedoras no prazo máximo de 05 (cinco) dias (art. 99, inciso III, da Lei nº 11.101/05).

4. A partir dessa publicação, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar à Administradora Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05).

4.1 Findo esse prazo, caberá à Administradora Judicial, depois de verificar os livros contábeis, os documentos comerciais e fiscais do devedor e demais documentos apresentados pelos credores, inclusive através das habilitações e divergências, publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, na forma do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05.

A duas, pois, em cumprimento à decisão retro, **as Falidas apresentaram sua relação de credores ao Ev. 14918**, cujo edital foi publicado ao Ev. 14966, e retificado ao Ev. 15016, em razão de **erro material** quanto ao prazo para apresentação de impugnação.

A três, porque, diante das várias impugnações ao edital publicado (Ev. 15016), este d. Juízo, por meio da r. decisão de Ev. 15052, determinou **às devedoras** que apresentassem relação completa e atualizada de credores, para que o Edital do § 1º do artigo 99 da LREF fosse novamente publicado. Consignou, ainda, que a Administradora Judicial poderia prestar auxílio às falidas, apresentando relação atualizada de credores. Confira-se:

1. Manifesto ciência em relação à manifestação e documentos apresentados pelas falidas no evento 14918, cientificando-se a Administradora Judicial e demais interessados.

Entretanto, considerando as diversas impugnações juntadas aos autos, a exemplo dos eventos 15406 (credor Banco de Lage Landen Brasil S.A), 15408 (credor Algolix Indústria de Peças para Máquinas Ltda) e 15497 (credor Giovanni Tomazini), faz-se necessário republicar o edital eletrônico previsto no § 1º do artigo 99 com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação completa e atualizada de credores, a ser apresentada pelas devedoras no prazo máximo de 05 (cinco) dias (art. 99, inciso III, da Lei nº 11.101/05).

Entretanto, considerando o informado no item 10 do evento 14918, poderá a Administradora prestar auxílio às falidas, apresentando no mesmo prazo a relação completa e atualizada dos credores (descontando eventuais valores pagos ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação), respeitando-se o disposto no artigo 99, inciso III, da Lei nº 11.101/05.

Dentro disso, dando integral cumprimento ao *decisum*, e a fim de bem contribuir ao andamento do processo, **a Administradora Judicial apresentou minuta para publicação correta do respectivo Edital, conforme se infere de petição de Ev. 15956.** O edital pende de publicação.

A quarto, porque não há inércia por parte desta profissional, tampouco prospera a informação de que não responde aos e-mails dos credores, conforme comprovam as respostas anexas.

Assim, não tendo sido publicado o Edital do § 1º do art. 99 da LREF, o prazo administrativo para recebimento das habilitações/impugnações de crédito por esta profissional ainda não está em curso, razão pela qual esta Administradora Judicial tem recebido os pedidos a ela apresentados, aguardando o início do prazo para as análises.

Com isso, publicado o Edital, conforme minuta do Ev. 15956, é que serão analisados os créditos e credores para fins de elaboração e publicação da relação de credores a que trata o art. 7º, § 2º da Lei 11.101/05, *in verbis*:

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do **caput** e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

ANTE O EXPOSTO, requer a publicação do Edital do § 1º do art. 99 da Lei 11.101/05, conforme minuta constante do Ev. 15956, para que os pedidos de habilitações apresentados administrativamente à esta profissional, por meio do *e-mail* falenciapavsoloconstrutora@credibilita.adv.br, sejam analisados, bem como para que possa ser elaborada corretamente a relação de credores prevista no art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005.

Termos em que, requer deferimento.

São Bento do Sul, 6 de fevereiro de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177